



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358616

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2093570-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS e ENZA NEGÓCIOS & EMPREENDIMENTOS S.A., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.238

Agravo de Instrumento nº 2093570-35.2025.8.26.0000

Comarca de Marília / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Gilberto Ferreira da Rocha

Agravante(s): Jaqueline Camargo dos Santos

Agravado(a)(s): Banco Bradesco S/A

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE AÇÕES DE EMPRESA PERTENCENTES À COEXECUTADA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO.

Se de um lado é certo afirmar que a execução deve-se fazer pelo modo menos gravoso ao devedor, de outro ela se realiza em benefício do credor, e deve, na medida do possível, ser eficaz. Se a coexecutada se recusa a apresentar bens em Juízo (ou não os possui), deve se sujeitar à atuação jurisdicional tendente à sua localização, ainda que eventual constrição venha a desrespeitar a ordem prevista no art. 835 do CPC – que, aliás, não é absoluta, mas preferencial. Nada obsta a penhora de ações de sociedade anônima pertencentes à coexecutada – medida que não se confunde e nem se equipara a penhora de faturamento da empresa. Afinal, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 789).

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO BRADESCO S/A move em face de ENZA NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS S/A e JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, não acolheu a impugnação à penhora das ações da empresa Jardim Botânico & Empreendimentos SPE S/A pertencentes à coexecutada JAQUELINE.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$59.361,35 (vál. p/ abr/2024).

Deferiu-se a penhora das ações da empresa Jardim Botânico & Empreendimentos SPE S/A pertencentes à coexecutada JAQUELINE (p. 99).

A coexecutada JAQUELINE impugnou a penhora (pp. 118/124). Argumentou que a penhora viola a ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. A constrição deve se dar de forma menos gravosa ao devedor.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a devedora não ofereceu nenhuma proposta de pagamento ou indicou outro bem penhorável em substituição. Ademais, a jurisprudência tem reconhecido que referida ordem deve ser observada sempre que possível, mas não de maneira rígida, especialmente quando a constrição recai sobre bem que efetivamente assegura a satisfação do crédito exequendo, sem comprometer direitos fundamentais do executado. Assim, não acolheu a impugnação.

Inconformada, a coexecutada JAQUELINE recorre. Repisa a mesma tese já expendida em sua peça de defesa. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Se de um lado é certo afirmar que a execução deve-se fazer pelo modo menos gravoso ao devedor, de outro ela se realiza em benefício do credor, e deve, na medida do possível, ser eficaz.

Se a coexecutada se recusa a apresentar bens em Juízo (ou não os possui), deve se sujeitar à atuação jurisdicional tendente à sua localização, ainda que eventual constrição venha a desrespeitar a ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil – que, aliás, não é absoluta, mas preferencial.

Nada obsta a penhora de ações de sociedade anônima pertencentes à coexecutada – medida que não se confunde e nem se equipara a penhora de faturamento da empresa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Afinal, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 789).

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.